



Of. Pres.072/2022

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022.

Exmo. Sr. Procurador-Geral De Justiça do Estado de Minas Gerais,

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AMMP, entidade de classe sem finalidade lucrativa, constituída nos termos da Lei Estadual nº 8.222, de 02 de junho de 1982, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório “Jero Oliva”) sob o nº 62.143, CNPJ nº 19.905-462/0001-86, representada por sua Presidente, em nome de seus associados, com sede na Rua Timbiras, nº 2.928, Barro Preto, CEP nº 30.140-062, em Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue.

Em oportunidade pretérita, aos membros da Instituição, associados da AMMP, foi reconhecido o direito à percepção de diferenças decorrentes da verba URV.

Posto isto, registre-se que perita contábil contratada por associados para calcular valores individuais, após ter acesso às planilhas de cálculo de alguns dos beneficiários – herdeiros de membros falecidos do *Parquet* – dos créditos citados no parágrafo anterior, constatou a ausência do cômputo dos juros de mora à vista do saldo da verba URV, relativamente ao período abarcado entre a data do óbito do instituidor do benefício e a data da habilitação dos respectivos favorecidos.

No entanto, tal prática, traduzida pela não aplicação de juros de mora à vista de um crédito, devidamente reconhecido e não satisfeito à época própria, durante o interregno compreendido entre o óbito do beneficiário original e a habilitação dos seus herdeiros não merece subsistir, vez que em contrariedade ao complexo normativo atinente à espécie.

Senão vejamos.

Nesse passo, ressalte-se que o Código Civil em vigor trata da MORA nos artigos 394 a 401.

Particularizando, frise-se que o artigo 394 do *codex* mencionado propugna que:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

Destarte, ressalai, à letra da lei, que a mora caracteriza-se pelo atraso e/ou pela imperfeição no cumprimento (por parte do devedor – *mora solvendi*) e/ou recebimento (por parte do credor – *mora accipiendi*) de uma obrigação.

Nesse sentido, mas referentemente apenas à mora do devedor, o professorado de Carlos Roberto Gonçalves:

“Mora é o retardamento ou o imperfeito cumprimento da obrigação. Preceitua, com efeito, o art. 394 do Código Civil:

‘Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer’.

Configura-se a mora, portanto, não só quando há retardamento, atraso no cumprimento da obrigação, mas também quando este se dá na data estipulada, porém de modo imperfeito, ou seja, em lugar ou forma diversa da convencionada ou estabelecida na lei. Para sua existência, basta que um dos requisitos mencionados no aludido art. 394 esteja presente, não se exigindo a concorrência dos três.

Segundo o Código Civil brasileiro, portanto, a mora é mais que o simples retardamento, como assinala Silvio Rodrigues, pois o legislador acrescentou, ao conceito tradicional, a ideia de cumprimento fora do lugar e de forma diferente da ajustada. Na maioria das vezes, no entanto, esta se revela pelo retardamento.

Nem sempre a mora deriva de descumprimento de convenção, podendo decorrer também de infração à lei, como na prática de ato ilícito (CC, art. 398). O Código Civil, no art. 394 retrotranscrito, declara que a mora pode decorrer não só do atraso ou do cumprimento da obrigação de modo diverso do que a convenção estabelecer como também do que a lei determinar” (Direito Civil 1 Esquematizado, Ed. Saraiva, 1ª ed., fls. 645/646). (grifos nossos)

Avançando, saliente-se, a partir do que estatuído no artigo 395 do diploma legal em tela, que, uma vez constituído em mora, o devedor torna-se responsável pela reparação dos prejuízos daí advindos, obrigando-se ao pagamento do valor principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

Noutro norte, esclareça-se, na esteira dos comandos insertos no artigo 397, *caput*, do NCC, que, em havendo termo estipulado para vencimento de uma obrigação, o tão-só fato de seu descumprimento na data aprazada impõe a mora de forma automática (*mora ex re*).

Nessa direção, vejamos o conteúdo do informativo nº 532, de 19 de dezembro de 2013, extraído do sítio eletrônico do C. STJ (<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=014519>), a saber:

“DIREITO EMPRESARIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA RELATIVOS A CRÉDITO VEICULADO EM CHEQUE.

*Os juros de mora sobre a importância de cheque não pago contam-se da primeira apresentação pelo portador à instituição financeira, e não da citação do sacador. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática. Assim, em se tratando de mora ex re, aplica-se o antigo e conhecido brocardo *dies interpellat pro homine* (o termo interpela no lugar do credor). Com efeito, fica límpido que o art. 219 do CPC, assim como o 405 do CC, deve ser interpretado à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual*

para casos de mora ex persona - evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida. Assim, citação implica caracterização da mora apenas se ela já não tiver ocorrido pela materialização de uma das diversas hipóteses indicadas no ordenamento jurídico. No caso, a matéria referente aos juros relativos à cobrança de crédito estampado em cheque por seu portador é regulada pela Lei do Cheque, que estabelece a incidência dos juros de mora a contar da primeira apresentação do título (art. 52, II). Ademais, por materializar uma ordem a terceiro para pagamento à vista, o momento natural de realização do cheque é a apresentação (art. 32), quando a instituição financeira verifica a existência de disponibilidade de fundos (art. 4º, § 1º), razão pela qual a apresentação é necessária. REsp 1.354.934-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 20/8/2013". (grifos nossos)

Feitas tais considerações, lembre-se, relativamente à verba URV, que as diferenças devidas aos membros do *Parquet* de Minas Gerais sob tal rubrica referem-se ao período compreendido entre março de 1994 a janeiro de 2003.

Dessa forma, tem-se, no tocante ao interregno mencionado no parágrafo anterior, que mês a mês a Procuradoria-Geral de Justiça constituiu-se automaticamente em mora em relação a todos os seus membros (da ativa e/ou aposentados) e pensionistas, posto a estes, de per si, não ter satisfeito adequadamente a contraprestação devida.

E, na esteira do que propugnado pelo artigo 399, primeira parte, da lei material civil em vigor, que adota a teoria do risco integral, ressaí, na contramão da prática ora combatida, que aos herdeiros de membros do *Parquet* que durante certo lapso de tempo não tiveram como comprovar tal condição não pode ser imputada a responsabilidade pela impossibilidade da Procuradoria Geral de Justiça (já há muito constituída em mora) processar o pagamento das diferenças da verba URV (diferenças estas que desde há muito deveriam ter sido quitadas).

Nessa direção, lição de Natascha Maculan Adum Dazzi, Exma. Sra. Juíza de Direito do Estado do Rio de Janeiro:

"Quanto às consequências de responsabilidade, o Código Civil adota a teoria do risco integral em caso de mora do devedor. Pela redação do art. 399 do Código, o devedor que está em mora passa a ser responsável pela impossibilidade da prestação até mesmo se esta decorrer de caso fortuito. Nesse sentido, o devedor moroso assume integralmente a responsabilidade pela impossibilidade do cumprimento da obrigação" (Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13.10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos | Volume 2, p. 110). (grifos nossos)

Abra-se um parêntese, aqui, para salientar que, durante o lapso temporal em que os herdeiros de um membro/pensionista falecido do MPMG levam para formalizar a condição de credores, a dívida da fonte pagadora, in casu, a Procuradoria-Geral de Justiça subsiste. No entanto, tendo como credor o espólio do *de cujus*.



Portanto, à luz do conjunto de normas *in casu* aplicável, revela-se correto dizer, relativamente à verba diferenças de URV, que mês a mês, durante o período compreendido entre março de 1994 e janeiro de 2003, a fonte pagadora (Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais) constituiu-se automaticamente em mora em relação a todos os seus membros (da ativa e/ou aposentados) e pensionistas.

Em decorrência disso (da mora), a Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, fonte pagadora, assumiu integralmente (sem ressalvas, inclusive em situações de caso fortuito ou força maior) a responsabilidade pela impossibilidade de satisfação das respectivas obrigações. Via de consequência, não há como negar o cômputo de juros de mora à vista dos valores devidos a herdeiros de membros e/ou pensionistas falecidos da Casa, enquanto por estes não ultimadas as ações para aquisição formal da posição de credores. Cogitar o contrário redundaria em violação ao princípio da legalidade.

Pelo exposto, tendo por base os argumentos suso destacados, requer-se seja reformulado o entendimento ora questionado, até então observado no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, para que à vista das diferenças da verba URV, devidas aos associados da AMMP herdeiros de membros falecidos do Parquet, sejam computados juros de mora, sem interrupção da respectiva contagem, durante o período compreendido entre a data da constituição do crédito (reconhecimento do direito originário) e a data da sua integral satisfação.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Larissa Rodrigues Amaral', is positioned above the printed name. The signature is stylized with a long horizontal stroke extending to the right.

Larissa Rodrigues Amaral
Presidente
Associação Mineira do Ministério Público